



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369132

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2056854-09.2025.8.26.0000, da Comarca de Mirassol, em que é agravante SOLANGE APARECIDA MARTINS AREAS, é agravado ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA E FRANCISCO GIAQUINTO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2056854-09.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: SOLANGE APARECIDA MARTINS AREAS

AGRAVADO(A): ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS

COMARCA: MIRASSOL - 2ª VARA

JUIZ: ANDRE DA FONSECA TAVARES

VOTO Nº: 7455

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame: Agravo de instrumento contra decisão que indeferiu pedido de gratuidade processual à autora, ressalvadas as despesas processuais elevadas, como honorários periciais e sucumbenciais, conforme art. 98, § 5º, do CPC. A autora alegou que não lhe foi oportunizada a emenda da exordial para comprovar hipossuficiência financeira e pleiteou que seja determinado que o juízo de origem lhe conceda prazo para juntar documentos ou que o pedido de gratuidade de justiça seja apreciado pelo Tribunal. Novos documentos foram juntados, demonstrando que a autora é beneficiária de programas sociais do Governo Federal.

II. Questão em Discussão: determinar se a autora possui direito à gratuidade processual, considerando sua alegada hipossuficiência financeira e os documentos apresentados.

III. Razões de Decidir: a hipossuficiência financeira deve ser demonstrada por meio de documentação cabal e idônea, não sendo bastante a mera alegação de impossibilidade de arcar com os custos do processo. Os documentos apresentados demonstram a incapacidade financeira da autora para arcar com despesas processuais sem comprometer seu sustento. Autora que é beneficiária dos programas Bolsa Família e Auxílio Gás do Governo Federal, ambos voltados para famílias de baixa renda.

IV. Dispositivo e Tese: Recurso provido. Tese de julgamento: 1. A concessão de justiça gratuita requer demonstração da incapacidade financeira por meio de documentação cabal e idônea. 2. O recebimento de benefícios provenientes de programas governamentais voltados para famílias de baixa renda comprova insuficiência de recursos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Legislação Citada: CF/1988, art. 5º, XXXV e LXXIV; CPC, arts. 98, § 5º, e 99, §§ 2º, 3º e 4º; Lei 1.060/50, arts. 1º e 4º.
Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no AREsp 552134/RS, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, julgado em 20/11/2014.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão de fls. 58/59 dos autos de origem que indeferiu o pedido de concessão de gratuidade processual à agravante, ressalvadas as despesas processuais elevadas, como eventuais honorários periciais e honorários sucumbenciais, nos termos do art. 98, § 5º, do CPC.

Recorre a autora (fls. 1/6). Alega que não lhe foi oportunizada pelo douto juízo de origem a emenda da exordial para juntar mais documentos que pudessem comprovar sua hipossuficiência financeira e, por isso, pleiteia que seja determinado que o Juízo de origem lhe conceda prazo para juntar documentos ou, subsidiariamente, que seu pedido de justiça gratuita seja apreciado pelo Tribunal.

Recebido o recurso, foi deferido o efeito suspensivo a fls. 103, para evitar a extinção do presente processo até o julgamento deste recurso, com determinação de apresentação de novos documentos.

Foram juntados novos documentos a fls. 109/111 que demonstram que a autora é beneficiária dos programas Bolsa Família e Auxílio Gás do Governo Federal.

Permaneceu inerte o agravado.

Em juízo de admissibilidade verifica-se que o recurso é tempestivo, foi regularmente processado, dispensado o preparo em virtude o objeto do recurso.

É o relatório.

O recurso prospera.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de primeiro grau, que negou à autora o benefício da gratuidade processual, ressalvadas as despesas processuais mais elevadas, nos termos do art. 98, § 5º, do CPC.

A agravante alega não reunir condições de arcar com as custas e despesas processuais em razão de sua periclitante situação financeira (fls. 4).

No caso, a necessidade do benefício está revelada.

O C. Superior Tribunal de Justiça há muito já decidiu:

“[...] 2. Em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88, é plenamente cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às partes. Disciplinando a matéria, a Lei 1.060/50, recepcionada pela nova ordem constitucional, em seu art. 1º, caput e § 1º, prevê que o referido benefício pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente para sua obtenção que a pessoa física afirme não ter condição de arcar com as despesas do processo. 3. O dispositivo legal em apreço traz a presunção juris tantum de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem nenhuma comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. Contudo, tal presunção é relativa, podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente.” (STJ, AgRg no AREsp 552134/RS, rel. Min.

RAUL ARAÚJO, julgado em 20/11/2014).

Dispunha o art. 4º da Lei n. 1.060/50:

“A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família”.

Já o art. 5º, LXXIV da Constituição Federal estabelece: *“O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.*

A situação foi mantida com o advento do atual Código de Processo Civil, que preceitua:

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. [...]”

Art. 99. [...] § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça”.

Assim, se por um lado a assistência judiciária é devida a quem se diz impossibilitado de arcar com as despesas do processo, por outro não o será quando circunstâncias infirmarem a declaração de hipossuficiência.

A suposta situação de incapacidade financeira, pois, haveria de ser demonstrada por meio de documentação cabal e idônea.

No caso dos autos, a agravante aponta que está desempregada (fls. 1 e 66/69 dos autos de origem); apresentou declaração de hipossuficiência (fls. 17 da origem); demonstrou ser isenta de declarar imposto de renda (fls. 71/76 da origem); e apresentou extrato da Caixa Econômica Federal que atesta que a autora é beneficiária do Bolsa Família, recebendo a tal título a importância de R\$ 600,00/mês, e do Auxílio Gás, recebendo R\$ 104,00/mês de benefício (fls. 109/111 destes autos).

Tais elementos então existentes nos autos demonstram que a agravante não tem condições de suportar o pagamento das custas e despesas processuais, sem prejuízo do seu sustento e/ou do sustento de sua família.

Vê-se, portanto, que, diante das particularidades do caso concreto e dos elementos existentes nos autos, de rigor a concessão da gratuidade a fim de viabilizar à agravante o acesso ao Judiciário, garantia constitucional (art. 5º, XXXV).

Ante o exposto, o meu voto **dá provimento** ao recurso.

Ficam prequestionadas as matérias alegadas, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator